

Salvador, 17 de Março de 2026.

PARECER

PARECER AO PL 25.151/2023 DE AUTORIA DO DEPUTADO PANCADINHA ÂMBITO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.

Projeto de Lei nº 25.151/2023, “Institui o Dia Estadual do Incentivo ao Esporte Amador comemorado anualmente em 23 de setembro.”

Parecer acerca da constitucionalidade e viabilidade do Projeto de Lei em questão, que “Institui o Dia Estadual do Incentivo ao Esporte Amador comemorado anualmente em 23 de setembro”.

O esporte é um fenômeno social que ultrapassa fronteiras de gênero, raça, classe, idade e nações. Está presente em todo o mundo e vai muito além de uma prática benéfica ao corpo e a mente humana, conforme aponta a Organização Mundial da Saúde (OMS). O esporte relaciona-se à promoção de saúde física, com a prevenção e reabilitação de doenças cardiovasculares e outras doenças crônicas, como a hipertensão arterial, a resistência à insulina, a diabetes, a obesidade, entre outras patologias; bem como o desenvolvimento do raciocínio, das funções cognitivas e proteção às funções cerebrais, garantido que indivíduos fisicamente ativos apresentem menos riscos de serem acometidos por desordens mentais comparadamente aos sedentários; a prevenção de melhorias em relação a doenças psicológicas, como a depressão; mas também à dimensão social, especialmente porque estimula a interação social, garantindo a observação de princípios, valores morais e éticos, bem como o espírito coletivo, a solidariedade, o respeito mútuo e a educação; e à diminuição da violência.

Tal cenário evidencia que a prática esportiva representa não apenas a qualidade de vida das pessoas individualmente, mas também a qualidade de vida da coletividade, considerando-se o aspecto comunitário e práticas solidárias, as quais influenciam a sociedade, de geração em geração. É necessário salientar também que a prática esportiva é importante instrumento de ressocialização, que assiste também as pessoas com deficiência, promovendo maior visibilidade à inclusão social, à promoção da cidadania e efetivação de direitos fundamentais da pessoa humana, como se vislumbra do art.5º da CRFB/88.

FUNDAMENTOS;



Dá análise do projeto, verifica-se que a matéria legislativa, quanto ao poder de iniciativa, é de competência concorrente, a luz da Carta Magna, em seu art.24, IX e dos artigos 70, XVII e 278, da Constituição do Estado da Bahia:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

Das Competências da Assembleia Legislativa

Art. 70. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador, legislar sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente sobre:

XVII - educação, cultura, ensino e desporto;

Art. 278. É dever do Estado e dos Municípios promover, incentivar e garantir, com recursos financeiros e operacionais, as práticas desportivas escolares e comunitárias e o lazer como direito de todos, visando ao desenvolvimento integral do cidadão. Parágrafo único. São isentos de tributação os eventos esportivos de qualquer natureza realizados nos estádios e ginásios pertencentes ao Estado

Conforme preconiza a Carta Magna:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

CONCLUSÃO: Ante o exposto, manifesta-se pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 25.151/2023.

Sala das Sessões, Salvador, 17 de Março de 2026.

Assinado eletronicamente por:
FELIPE GABRIEL DUARTE
CPF: ***.180.465-**
Data: 18/03/2026 10:59:01 -03:00

NoPaper

Felipe Duarte
Deputado Estadual



Autenticar documento em <https://albalegis.nopapercloud.com.br/homolog/autenticidade>
com o identificador 340038003000370038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.